



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

PARECER
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.G.M. nº 1.633/2024

Processo Administrativo nº 8.300/2024 – Pregão Eletrônico nº 51/2024

Recorrente: SS Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo.

Trata-se de parecer elaborado em atenção ao **RECURSO** interposto por **SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº 54.534.012/0001-25), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, contra a decisão da r. Senhora Pregoeira da CPL que, na fase de habilitação, quando da competente análise dos documentos das licitantes, julgou **inabilitada** a Recorrente por não atendimento às exigências do ato convocatório.

Do teor da Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 51/2024, é de se verificar que a r. CPL concedeu o prazo de 03 (três) para que, na forma do item 12.6 do Edital, as licitantes que manifestaram interesse durante a sessão pudessem interpor suas razões recursais.

A sociedade empresária SS Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA, ora Recorrente, apresentou tempestivamente as suas razões recursais, no dia 23 de agosto de 2024.

Nesse diapasão, insurge-se a Recorrente contra a decisão da r. CPL que a julgou inabilitada para o certame, pelo descumprimento do item 4.2 (falta da declaração de ME, conforme Anexo III e da certidão simplificada da Junta Comercial e do item 11.6.5 (declaração referente a receita bruta).

Para fundamentar seu descontentamento, a Recorrente **SS Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA** alega, em síntese, que a decisão acima descrita merece reforma, pois que, segundo sustenta, a falta das declarações específicas de micro empresa teria sido suprida pelas informações de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Em continuidade, a Recorrente entende que, por ter sido aberta no corrente ano (01/04/2024), não existiria a possibilidade extrapolar os gatos previstos em lei para enquadramento como micro empresa.

Por consequência, postula por sua habilitação para prosseguir nas demais fases do certame.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

Conforme o protocolo anexo, as razões foram apresentadas no dia 23 de agosto de 2024, revestindo-se, portanto, de tempestividade, nos termos do item 12.6 do Edital.

Com efeito, a controvérsia recai sobre a habilitação da **licitante SS Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA**, em especial no que pertine à falta de apresentação do documental previsto nos itens 4.2 e 11.6.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024.

Pois bem, em que pese as alegações lançadas pela Recorrente, no modesto sentir do subscritor do presente opinativo, as razões recursais não merecem prosperar.

De início, cabe ponderar que a Lei nº 14.133/21 faz menção expressa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das MEs e EPPs) nas contratações promovidas com base na lei em comento.

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC nº 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade. O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Nesse contexto, o art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação. A exclusividade de participação em licitações de itens, lotes ou grupos com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de cota reservada é um dos diversos benefícios conferidos às ME/EPP's pela legislação específica, promovendo assim o incentivo a essas empresas em licitações públicas.

No que se refere ao descumprimento do item 4.2 do Edital, em prestígio ao instrumentalismo das formas, é de se registrar que a falta do documental exigido pode, como alegado pela Recorrente, ser suprida pelas informações constantes de seu contrato social (fls. 255/258) e de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 260).

Sobre a comprovação do enquadramento como Microempresa, o item 4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024 dispõe que:

4. DAS CONDIÇÕES DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

(...)

4.2. As licitantes deverão comprovar o enquadramento como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), conforme cada caso, através dos seguintes documentos e/ou equivalentes:

- a) Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante, ou
- b) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, expedido gratuitamente pelo Portal (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>) e do Empreendedor – MEI
- c) Declaração de Enquadramento de Porte Empresarial (MEI/ME/EPP), conforme ANEXO III ou **equivalente**. – g.n.

Verifica-se que o intuito do pregoeiro é a comprovação do enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), o que pode ser feito por documento equivalente.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Sendo assim, em prestígio ao instrumentalismo das formas, é de se ponderar que as **informações constantes do contrato social e do comprovante de inscrição podem suprir a falta dos documentos exigidos no item 4.2, tendo em vista de sua similaridade.**

Por sua vez, o mesmo não pode ser realizado em favor do descumprimento do item 11.6.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024 pela Recorrente.

Isso porque o §2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 trouxe regramento sobre a **limitação para obtenção dos benefícios**, condicionado ao fato de a ME/EPP não ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita anual bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...)”

§2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.” – g.n.

Além disso, não é demais destacar o ensinamento do Ilustríssimo Doutrinador Marçal Justen Filho sobre a exigência da referida declaração e o momento de sua apresentação. O preclaro professor leciona que:

“4.9) A exigência de declaração do sujeito (§ 2.º, parte final)
A Lei determina que a Administração exija do sujeito que invoca os benefícios previstos na LC 123/2006 uma declaração específica. Trata-se não apenas de declarar o enquadramento na condição de



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

microempresa ou empresa de pequeno porte, mas especificamente da receita bruta auferida anteriormente, durante o exercício, em decorrência de contratações com a Administração Pública. O sujeito deve declarar que, sagrando-se vencedor da licitação, o valor auferido não acarretará a extrapolação do limite de enquadramento, tornando em vista a receita bruta decorrente de contratações com a Administração Pública.

4.10) O momento da apresentação da declaração

A informação deve integrar a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte que for apresentada para assegurar ao sujeito a fruição do regime de preferência na licitação. Portanto, não é cabível aguardar o desenrolar do certame para atender à determinação legal.”¹ - g.n.

Da mesma forma, dispõe o Tribunal de Contas da União em suas orientações:

“Só poderão, portanto, usufruir do tratamento diferenciado para contratar com a Administração quando o somatório da receita bruta auferida no ano-calendário anterior com os valores dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de realização da licitação não extrapolar o limite de enquadramento como ME/EPP. A Administração deverá exigir do licitante a declaração de observância desse limite na licitação, para aplicar o regime diferenciado.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023 – g.n.

Cabe pontuar que a interpretação mais razoável do §2º parece ser no sentido de limitar a exigência do documento na licitação apenas para a obtenção de benefícios previstos na LC nº 123/2006.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133 – São Paulo : Thomson Reuters, 2021, p. 92.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Com efeito, é possível concluir que o tratamento diferenciado previsto pela LC nº 123/2006 não poderá ser invocado caso a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores extrapolem sua receita bruta anual máxima permitida para fins de seu enquadramento, porém, nessa hipótese, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com as demais licitantes que não ostentem tal condição.

Conforme o explanado, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que a declaração acerca da receita bruta é exigida para assegurar a fruição do regime de preferência na licitação, razão pela qual a **apresentação das certidões ou outros documentos que comprovam o enquadramento da ME/EPP não possui o condão de suprir a ausência da apresentação do referido documento.**

Além disso, ao instituir a nova declaração a ser firmada pelo licitante ME/EPP, a NLLC não previu um modelo específico a ser observado, bastando, para tanto, que a declaração demonstre, de forma objetiva e simplificada, o cumprimento da previsão do §2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, as declarações quando apresentadas em desconformidade com a realidade fática, assumem a característica de declaração fraudulenta de licitante, sendo punível pela mera conduta.

Pois bem, vistoriando as páginas que integram o presente processo licitatório, constata-se que a **Recorrente não apresentou, junto à sua documentação de habilitação, a declaração referente ao cumprimento do disposto no §2º, do artigo 4º da Lei nº 14.133/2024**, o que motivou a decisão que a inabilitou.

Nesse caminhar, convém destacar que o presente certame visa à contratação de empresa especializada para aquisição de tiras reagentes para testes de glicemia, compatíveis com o aparelho ON CALL PLUS II, combinado com a doação de aparelhos compatíveis com as tiras, os quais foram descritos detalhadamente em 02 (dois) itens no Termo de Referência.

De acordo com o item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024), o item 02 consiste na cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) para ME's e EPP's.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Nessa ordem de ideias, não há dúvidas de que houve a inobservância dos comandos editalícios pela Recorrente, tendo em vista a falta do documento declaratório acerca de sua receita bruta anual para fins de participação no item de cota reservada. Portanto, a conduta adotada pela Comissão se revela em consonância com os princípios basilares da legalidade, isonomia, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório no que se refere à inabilitação dos itens de cota exclusiva para ME, EPP e MEI.

Ora, para a Recorrente disputar o item reservado exclusivamente à participação de ME, EPP E MEI era **imprescindível a apresentação da declaração referente ao cumprimento do artigo 4º, §2º da Lei nº 14.133/2024**. A inobservância por parte da Recorrente constitui lapso que somente a ela pode ser imputado, não configurando, pois, qualquer mácula na atuação da r. Comissão Permanente de Licitações, quanto à sua inabilitação para os itens exclusivos de ME, EPP e MEI.

À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados, entendo que os pedidos formulados pela Recorrente **SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** devem ser julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, mormente porque não se vislumbram equívocos ou irregularidades nas decisões da ilustre Senhora Pregoeira.

SMJ.

É o parecer.

Ponta Porã, 05 de setembro de 2024.


Ricardo Soares Sanches Dias
Procurador Geral do Município
OAB/MS 11.558